



ACÓRDÃO Nº:	157/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/504777
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002263
RECORRENTE:	MIX ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.369.497-4
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias na Escrita Fiscal Digital – EFD, excluído o período alcançado pela decadência, nos termos do Art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66).

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do **auto de infração nº 2018/002263**, constituiu crédito tributário em desfavor do sujeito passivo supra. Devidamente, qualificado, na peça exordial.

A exigência fiscal refere-se à aplicação de multa formal em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas no Livro de Registro de Entradas relativo ao período de 01.01.2016 a 31.12.2016, conforme descrito no campo 4.6, da peça exordial, constatado no LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADOS.

Devidamente, juntados ao processo vieram o CD contendo o LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADOS; DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO; DANFE – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA; REGISTRO DE ENTRADAS, conforme documentos acostados às folhas 04 a 515.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por AR – AVISO DE RECEBIMENTO, conforme fls. 521, não comparecendo, tempestivamente, ao processo, conforme TERMO DE REVELIA fls. 523.

O julgador de primeira instância emitiu Despacho nº 003/2019, para fins de saneamento da peça básica, conforme fls. 525/526.

O autuante emite Termo de Aditamento, conforme consta das fls. 528, modificando, o campo 4.13, do auto de infração ora guerreado.

O julgador de primeira instância emitiu novo Despacho nº 028/2020, para fins de saneamento da peça básica, conforme fls. 534/536.

A autuante emite novo TERMO DE ADITAMENTO, retificando o Campo 4.1; 4.8 e 4.11, da peça básica (fls. 552/553).

Em seguida, a SUPERVISÃO DE ATENDIMENTO DE PALMAS, procede com intimação, conforme documento acostado as fls. 555.

A impugnante não se manifestou quanto ao Termo de Aditamento supradito.

Sobreveio a decisão monocrática:

A presente lide refere-se à aplicação de multa formal em decorrência da falta de registros das notas fiscais de entradas no livro próprio relativos ao período de **01.01.2016 a 31.12.2016**.

A descrição contida no item 4.1, do auto de infração é clara, precisa e resumida. As alterações contidas nos itens relativos ao TERMO DE ADITAMENTO de fls. 528 e 552/553, também, são claras, precisas e resumidas.

Todos os demais itens exigidos pelo Art. 35, da Lei nº 1288/01, foram prontamente exigidos.

A impugnação é intempestiva.

O autuante identificado no campo 9, possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário, ora guerreado.



[Assinatura manuscrita]



Aduzo *prima facie* que nos termos do §3º, do Art. 35, da Lei nº 1288/01, as incorreções ou omissões do auto de infração podem ser saneados e não acarretam a sua nulidade.

Portanto, em relação à formação da peça básica, assevero que a exigência tributária é de multa formal por falta de registro de notas fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores da impugnante e o aditamento da peça básica manteve a mesma exigência, com maior segurança, uma vez que retirou todos os DANFE's, que não se tratava de mercadorias destinadas a venda.

Consoante isso, o lançamento tributário, norma individual e concreta inserida no atual ordenamento jurídico da Administração Pública Direta, determina a matéria tributável, calcula o tributo devido, identifica o sujeito passivo. Acarretando assim, a necessária motivação da incidência tributária ao caso concreto.

O cerne da questão da presente demanda, trata-se de perquirir se a falta de registro de notas eletrônicas, não lançadas é suficiente para a caracterização de ilícito fiscal, haja vista que a impugnante alega intempestivamente que alguns fornecedores retificaram diversos DANFE's, conforme se constata em seu requerimento do PROCESSO apenso Nº 2019/6040/500616, uma vez que as afirmações da impugnante ratificam que realmente, os documentos fiscais não foram lançados. Trazida aqui por amor ao debate, bem como com fulcro no Art. 48, da Lei nº 1288/2001, in verbis:

Art. 48. Contra o revel correrão todos os prazos independentemente de intimação ou de notificação.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Em síntese, podemos, pois, arrematar de pronto, que a multa em tela, pode ser entendida como uma prova punitiva, posto que decorre unicamente do descumprimento de um regulamento. Trata-se de prestação pecuniária compulsória, instituída em lei, que decorre da não observância de obrigação tributária e que, portanto, constitui sanção de ato não lícito em matéria fiscal.

A infração capitulada pela auditoria encontra-se inculpada no **Art. 44, inciso II, da Lei nº 1287/2001, com redação dada pela Lei nº 2549/2011, combinada com o Art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2912/2006.**



Assinatura



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto ao mérito do lançamento, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Esclareça-se que a informação de que o Livro de Registro de Entradas supra, destina-se a escrituração a qualquer título no estabelecimento, conjuntamente com a obrigação estatuída no Art. 44, inciso II, da Lei nº 1287/2001, é suficiente para imposição fiscal.

Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

No caso em questão, a documentação fiscal juntada aos autos, ou seja, o **levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, DANFE – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, do período de 01.01.2016 a 31.12.2016, comprova, de forma inequívoca, que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais elencadas no levantamento em tela. (grifo nosso)**

Dentro dessa conformação testemunhadora, entendendo ser correta a exigência formulada no auto de infração, pois, estando, devidamente, comprovado que o sujeito passivo descumpriu obrigação prevista em lei é legítima a exigência tributária.

DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo **PROCEDENTE** a exigência do auto de infração de nº **2018/002263**, retificado pelos **TERMOS DE ADITAMENTOS**, acostado as fls. 528 e





552/553, **CONDENANDO** o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário conforme valores abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração - No valor de R\$ 21.028,16 vinte e um mil e vinte e oito reais e dezesseis centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais os acréscimos legais.

Intime-se o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 575/585) em que repisa argumentos já acatados e que resultaram em novos levantamentos e o Termo de Aditamento de fls. 552/553.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/002263 para reclamar Multa Formal em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas no Livro de Registro de Entradas relativo ao período de 01.01.2016 a 31.12.2016, conforme descrito no campo 4.1, da peça exordial.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

É lançamento instruído das provas, levantamentos e documentos em que se funda e, adequadamente tipificado nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há preliminares recursais.

A exigência têm por base o exercício fiscal de 2016, e foi formulada em 2018, com a primeira ciência ao sujeito passivo, por via postal, conforme intimação ((fls. 521).



[Assinatura manuscrita]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Instado a sopesar as alegações da defesa e reavaliar seus trabalhos, o nobre autuante promoveu Termos de Aditamento modificativos (fls. 528 e 552/553), com ciência ao sujeito passivo, deste último, em 11/08/2021. Ou seja, a contagem do prazo hábil para a Fazenda Pública efetuar e/ou concluir o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), iniciou-se em 2016 e findar-se-ia em 2021. Portanto, o período anterior a 11/08/2016 está decaído. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O COCRE/TO já firmou jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial para o exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário inicia-se com a ocorrência do fato gerador e estende-se, não até a lavratura do auto de infração com a respectiva primeira intimação válida ao sujeito passivo e sim, até a última intimação, seja em decorrência de Termos de Aditamento, seja por lapsos ou atrasos do órgão preparador em dar-lhe ciência. Ou seja, a primeira intimação ao sujeito passivo não tem mais validade e sim, a última, porque esta estaria sendo o desfecho/conclusão da formalização do crédito tributário, dando a conhecer ao sujeito passivo, em definitivo, a exigência do *quantum debeatur*.

Sempre que o julgador avaliar que o saneamento (para a correção de erros de substância) não será cumprido em tempo hábil e, que o crédito tributário possa ser perdido em função dessa "nova decadência" ele deverá decidir aproveitando o que for possível do auto de infração, ou então, pela nulidade do lançamento.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A decisão pela nulidade, principalmente em se tratando de vícios formais, possibilitará à Fazenda Pública constituir novo crédito tributário, pois terá a seu favor a suspensão do prazo decadencial, cuja contagem será deslocada para ter início a partir da publicação do Acórdão que tiver anulado o lançamento anterior.

Em melhor hermenêutica, os Termos de Aditamento para a correção de erros de substância, elaborados fora do prazo quinquenal, equivalem a uma decadência antecipada, vez que, se o auto de infração, ao invés de aditado é por esse motivo declarado nulo, o seu refazimento, também fora do prazo quinquenal implica, da mesma forma, em decadência, face ao que dispõe o Art. 173, inciso II, do CTN que apenas desloca o início da contagem do prazo decadencial para a data em que tenha sido publicado o Acórdão que houver nulificado o lançamento anterior por **erros de forma**. (grifou-se).

Em suma, se o Termo de Aditamento já fora elaborado a destempo, conseqüentemente, novo auto de infração também o será. Por isso, nestes casos, não há razões para procrastinar a declaração da decadência.

No universo das notas fiscais não alcançadas pela decadência, a de nº 46776, no valor de R\$ 238,05, refere-se a saída (devolução). Portanto, foi excluído o valor da multa formal (20%) de R\$ 47,61 em relação as demais notas fiscais que implicaram na procedência parcial da reclamação.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002263 conforme Termo de Aditamento de fls. 552/553 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 15.081,47 (quinze mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 47,61 (quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), do campo 4.11. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 5.899,08 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos), do campo 4.11.

É como voto.



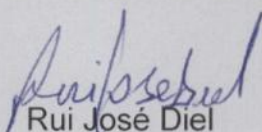


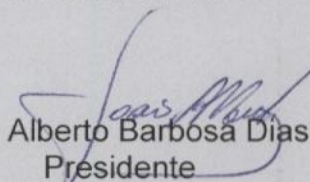
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002263 conforme Termo de Aditamento de fls. 552/553 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 15.081,47 (quinze mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 47,61 (quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), do campo 4.11. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 5.899,08 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos), do campo 4.11. O advogado Otávio de Oliveira Fraz e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

